

**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª-T.-677/85)

MA/lkm.

DIRETOR ELEITO - RELAÇÃO DE EMPREGO - Inaplicável o artigo 499, da CLT, quando o diretor, não obstante a eventual designação, nominalmente, para o cargo sempre merecera o tratamento de simples empregado.

PRESCRIÇÃO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO :

1) Os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidem sobre a remuneração paga ao empregado (artigos 2º, da Lei nº 5.107/66, e 9º do Decreto nº 59.820 de 1966. Portanto, não existem por si só, sendo, a teor do artigo 58 do Código Civil, meros acessórios. Prescrita a ação para reclamar a parcela sobre a qual incidiria o percentual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, idêntica sorte tem o acessório (artigo 167, do Código Civil).

2) Fere o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 a decisão que defere a incidência do Fundo de Garantia sobre o aviso prévio e férias indenizados, porque não se trata de remuneração, mas de verbas indenizatórias.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4826/83, em que são Recorrentes MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINTO E INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS S/A e Recorridos OS MESMOS.

O Regional rejeitou a preliminar de falta de legitimidade processual à recorrente Indústria Matarazzo de Papeis S/A dada a inexistência, nos autos de provas de que esta seria a nova denominação da empresa "SINCARBON IND. E COM. S/A".

No mérito, quanto ao recurso da reclamada Indús-

Indústria Matarazzo de Papéis S/A rejeitou a preliminar de carência de ação e negou-lhe provimento reconhecendo a relação de emprego. No concernente ao recurso da empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, negou-lhe provimento ao entendimento de que apenas houve ratificação do recurso da outra empresa.

Ao recurso do reclamante deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação, diferenças de salário, aviso-prévio, 13º salário, férias e complementação do FGTS (fls. 515/525).

Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que as diferenças do FGTS somente incidirão sobre parcelas não prescritas (fls. 537/538).

Recorrem de revista o reclamante e a Indústria Matarazzo de Papéis S.A.

O reclamante redargüi a preliminar de não conhecimento ao recurso ordinário da empresa Ind. Matarazzo de Papéis por não comprovada a condição de litisconsorte passiva como também, não, trazer nos arestos procuração para o advogado que o subscreveu.

No mérito, inconforma-se com o não reconhecimento da relação de emprego com a Cia. Mineira de Papéis requerido no aditamento à inicial (fls. 66/70). Sustenta que a condição de empregado numa empresa não lhe tira o direito desse contrato tacitamente realizado. Diz ser trintenária a prescrição para o recebimento do FGTS. Alega violação dos arts. 499 do CPC e 3º, 460 e 769 e atrito com a Súmula 95. Cita arestos a confronto (fls. 540/552).

A empresa Ind. Matarazzo de Papéis inconforma-se com a relação empregatícia acolhida pelo Regional no período em que o reclamante exerceu a função de diretor eleito da empresa. Afirma ser aplicado o reajuste quadrimestral e não como aplicou a decisão. Alega violação dos arts. 138 e 144 da Lei nº 6.404 de 1976 e cita arestos a cotejo (fls. 553/561).

Contra-razões às fls. 567/571 e 572/579.

A douta Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr.



Dr. JONHSON MEIRA SANTOS, opina pelo provimento parcial do recurso do reclamante e acolhimento de preliminar do recurso da reclamada e, no mérito, pelo improvimento (fls. 581/582)."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

2.1.1. RECURSO DA EMPRESA:

2.1.1.1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO:

Impõe-se a rejeição da preliminar de deserção do recurso de revista da empresa, visto que não houve intimação para a complementação do depósito recursal e o título executivo encerra a condenação no tocante ao pagamento das custas, a qual, portanto, não poderia ser elastecida por um órgão diverso da - aquele que prolatou a decisão. O Juiz Presidente assim, constituindo Juízo monocrático e exercendo uma atividade que alguns doutrinadores apontam como simplesmente administrativa, não poderia alterar o que fixado no Acórdão regional, cuja prolação decorreu da atuação de um colegiado.

O artigo 899, da CLT, prevê, expressamente, que em se tratando de condenação em valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que foi arbitrado para efeito de custas pela Junta de Conciliação e Julgamento ou Juízo de direito, presumindo-se, nesta última referência, uma alusão ao órgão que prolatou a decisão. Verifica-se, ademais, que o Acórdão regional não consigna o valor para complementação do depósito recursal e o arbitrado pelo Juiz Presidente teve objeto próprio, qual seja, as custas. Rejeito, pois a preliminar.

2.1.2. RECURSO DO RECLAMANTE:

2.1.2.1. QUANTO À IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL:

O Acórdão regional, neste ponto, afirma que:

que:

"Em princípio, faltaria legitimidade processual à recorrente Indústria Matarazzo de Papéis S/A, dada a inexistência, nos autos, de prova de que esta seria a nova denominação da empresa " Sincarbon Indústria e Comércio S/A". Acontece que, às fls. 427, a reclamada originária juntou carta de substituição de preposto, usando a nova denominação e, às fls. 428, peticionou o reclamante, sem impugnar ou protestar, havendo, portanto, preclusão temporal. Implícito que houve concordância com a nova denominação da reclamada, inclusive em relação à substituição do preposto, o entendimento em relação ao seu digno procurador há de ser o mesmo, eis que está na ação desde o início" - fls. 520.

Esses vários fundamentos, de caráter probatório, não estão compreendidos pelos arestos paradigmas, os quais se limitam a declarar a necessidade do instrumento procuratório para fins de admissibilidade do recurso. Aplicabilidade dos verbetes 23 e 126 da Súmula deste Tribunal.

2.1.2.2. QUANTO À VINCULAÇÃO DA EMPRESA NO CONSÓRCIO ECONÔMICO:

Quanto a pleiteada admissão da existência de contrato de trabalho com empresa integrante do grupo econômico a que pertence a Reclamada, com o arbitramento do respectivo salário, o conhecimento do recurso está obstacularizado pelos verbetes da Súmula nºs 126 e 129, desta Corte, em razão das premissas fáticas lançadas no Acórdão regional.

2.1.2.3. QUANTO À PRESCRIÇÃO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS:

Conheço pela divergência colacionada às fls. 551.

2.2. NO MÉRITO:

2.2.1. RECURSO DA EMPRESA:

O período em que o Reclamante ocupou cargo de direção empresarial não se caracteriza como de suspensão do contrato de trabalho, face à afirmação constante do Acórdão regional, no sentido de que a própria empresa o considerou co

como empregado, eis que, inclusive, quando da rescisão contratual, pagou-lhe as parcelas rescisórias trabalhistas. Nessas condições, tem-se a inaplicabilidade do artigo 499, da CLT, razão pela qual nego provimento ao recurso.

2.2.2. RECURSO DO RECLAMANTE:

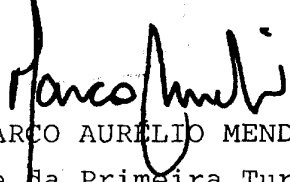
Tendo por base precedente do Pleno deste Tribunal, proferido no processo E-RR-4788/80, nego provimento ao apelo. O depósito aluzivo ao FGTS, incidindo sobre o pagamento da remuneração e a sua exibibilidade está prescrita. Tem-se, igualmente, a prescrição do acessório, na forma prevista no artigo 167, do Código Civil.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de deserção do recurso da Empresa, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros João Wagner, revisor e José Ajuricaba, e, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, revisor quanto à fundamentação; quanto ao recurso do Empregado, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à prescrição do FGTS, por divergência, vencidos quanto à fundamentação os Exm^{os} Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, revisor e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, revisor.

Requeru juntada de voto vencido o Exm^o Sr. Ministro Ildélio Martins, relator.

Brasília, 27 de março de 1985.


MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.